



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**  
**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 127/2022**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 154/2022**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AS  
RAZÕES DE VETO TOTAL Nº  
016/2022 AO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA Nº 047/2022, DE  
AUTORIA DO VEREADOR ISRAEL  
PEREIRA BARROS, QUE “DISPÕE  
SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÉLULA  
DE SEGURANÇA PARA OS  
TRABALHADORES (GARIS) NOS  
CAMINHÕES QUE FAZEM A COLETA  
DE LIXO NO MUNICÍPIO DE  
PARAUAPEBAS.**

## **1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 043/2022 – PGL/CMP, as Razões de Veto Total nº 016/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 047/2022, de autoria do Vereador Israel Pereira Barros, que dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os trabalhadores (garis) nos caminhões que fazem a coleta de lixo no município de Parauapebas, que por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente argumentou pela inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei, bem como contrariedade ao interesse público.

3. É o breve relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

5. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

6. Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

7. A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

8. Trazendo para a nossa realidade, a nossa carta local assim disciplina o tema:

**Art. 50.** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

9. No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:<sup>1</sup>

“veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

10. Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

11. Quanto ao requisito temporal de admissibilidade das razões de veto, verifico que são tempestivas, dado que o PL fora recebido no Executivo dia 13/05/2022 e as razões protocoladas na Câmara no dia 03/06/2022. Portanto entro do prazo legal.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

12. Em sua parte dispositiva o Propositor assim conclui, *verbis*:

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 047/2022, **por existência de vício formal e material**, e **matéria contrária ao interesse público**, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas. (grifei)

13. Sob o ponto de vista da inconstitucionalidade formal e material alegou as seguintes razões:

**1)** vício de iniciativa (vício formal), contrariando o artigo 53, inciso V da Lei Orgânica do Município, que determina ser de competência privativa do Prefeito, “organização administrativa, **serviços públicos** e de pessoal da administração”; (grifei)

**2)** Fere competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei Municipal nº 4.213, de 29 de junho de 2001, que é a de “promover a organização dos serviços de varrição, capina e limpeza de vias e logradouros públicos **e de coleta e destinação final do lixo**”e;

**3)** o Projeto não previu regra de transição suficiente para permitir a manutenção dos contratos já firmados pelo Município de Parauapebas, sendo que a alteração pretendida, ainda que com vigência a partir de 31 de dezembro de 2022, coloca em risco os termos já firmados, o que nos remete ao aumento de gastos por parte do contratado no curso do contrato, por imposição da Administração Pública, vindo a justificar a necessidade de repactuação dos valores contratados, aumentando inadvertidamente e sem estudo orçamentário o custo aos cofres públicos. Assim, atenta contra o **artigo 113** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal que assim dispõe: “**A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**” (grifei)

14. Sob o ponto de vista da contrariedade ao interesse público alegou o que dissera a empresa Consórcio Paracanáes encarregada do serviço de coleta de lixo aqui no município, que assim dispôs a respeito do tema para a administração:

“Ainda, foi encaminhado o ofício nº 012/2022-PARACANÃS, no qual consta a Nota Técnica, concernente à Norma ABNT 14599, que especifica os requisitos técnicos para implementos rodoviários, bem como, os requisitos de segurança para coletores compactadores de resíduos sólidos. No citado documento, ainda, se observa que a utilização dos estribos (parte traseira do caminhão de coleta) é realizada quando da operação da coleta manual dos resíduos sólidos, não se caracterizando em transporte dos trabalhadores, este último que deve ocorrer na cabine do veículo, por exemplo, quando a distância a ser percorrida é superior a duzentos metros.

Desta feita, resta evidente que, em que pese haver boa intenção no ato legislativo, **em verdade, o mesmo se mostra contra a segurança do próprio trabalhador, dificultando a operação de coleta de resíduo sólido e, conseqüentemente, contrário ao interesse público**". (grifei)

15. Observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que **não assiste razão ao Chefe do Executivo**.

16. Para tanto, é oportuno a transcrição do PL vergastado, para fins de entendimento:

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÉLULA DE SEGURANÇA PARA OS TRABALHADORES (GARIS) NOS CAMINHÕES QUE FAZEM A COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

**Art. 1º.** As empresas contratadas pelo Município de Parauapebas, prestadoras de serviços de coleta, transporte e disposição final de lixo, ficam obrigadas a instalar célula de segurança para os seus trabalhadores (garis), nos caminhões que fazem a coleta de lixo no âmbito do Município.

§ 1º Entende-se como célula de segurança a cabine suplementar acoplada na parte traseira do caminhão utilizado para transportar os trabalhadores (garis).

§ 2º A célula de segurança terá o formato contido no Anexo Único deste Projeto e deverá passar pelos devidos controles que comprovem o funcionamento e segurança dos trabalhadores (garis).

**Art. 2º.** Os Veículos que não contiverem o dispositivo descrito no art. 1º, não poderão operar no serviço de coleta, transporte e disposição final de lixo.

**Art. 3º.** Poderá ser regulamentada a presente Lei, no que couber.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor após o dia 31/12/2022.

16. É preciso que se constate, a priori, que a coleta de lixo é uma atividade essencial dentro das sociedades e fundamental para a preservação da saúde das pessoas. O lixo é vetor de doenças e, por isso, os serviços de coleta, transporte e armazenamento são alvo de políticas públicas voltadas para a saúde coletiva.

17. Sendo assim, o Estado fiscaliza a atividade tendo como prioridade o bem-estar da sociedade de modo a evitar o adoecimento da população e gastos desnecessários com a área de saúde.

18. Ocorre que, por trás desse serviço tão essencial para as pessoas, há trabalhadores que realizam essa atividade e que estão expostos a diversos riscos ocupacionais, entre eles o transporte dos trabalhadores durante a realização das atividades.

19. Esses trabalhadores, na maioria das vezes, são transportados de maneira irregular, externamente à cabine dos veículos, pendurados e em pé em plataformas ou estribos do caminhão compactador, localizados na parte traseira do veículo. Os coletores, com a utilização de sua força braçal e do seu equilíbrio corporal, precisam se agarrar numa barra de ferro transversal, ou em alças nas laterais do veículo ou ainda em cordas improvisadas amarradas na barra de ferro do caminhão, sendo estas as únicas medidas para se evitar uma queda do estribo.

20. Esses trabalhadores empregam grande agilidade nas atividades de coleta de lixo, executando corridas pelas ruas da cidade de forma a coletar o lixo e lançá-lo dentro da bacia de carga do caminhão compactador. Em diversos momentos, o coletor corre em direção ao caminhão em movimento e pula para alcançar a barra de ferro, ou as alças laterais, evidenciando os riscos gerados desta ação.

21. O projeto de Lei contestado, vide item 16, propôs dar maior segurança ao trabalho dos coletores de lixo ou garis, tornando obrigatório a que seja instalada uma cabine suplementar acoplada na parte traseira do caminhão utilizado para transportar os trabalhadores garis no trabalho de coleta do lixo, denominada célula de segurança, que na forma descrita pela figura anexada ao PL daria mais segurança e conforto aos trabalhadores que no momento em que não estivessem na operação de coletar, estariam sentados confortavelmente.

22. Sobre a alegação do Propositor de que o PL vergastado está inquinado de inconstitucionalidade formal e material por incidir no comando do art. 53, inciso V da Lei Orgânica do Município que prevê que é de competência exclusiva do Prefeito, a organização administrativa, **serviços públicos** e de pessoal da administração (item 13. 1), há que rebater de pronto essa alegação, por que o PL não trata da concessão em si do serviço público de coleta e disposição final do lixo do município, que já fora feita e inclusive tendo a empresa Consórcio Paracanáns como executante, mas tão somente sobre a questão de segurança quanto a trabalho efetuado pelos trabalhadores coletores de lixo, do que se denota, não tratar-se de invasão da alegada competência reservada.

23. De igual modo, sobre a alegação do Propositor de que fere competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei Municipal nº 4.213, de 29 de junho de 2001, que é a de “promover a organização dos serviços de varrição, capina e limpeza de vias e logradouros públicos e **de coleta e destinação final do lixo** (item 13.2), é necessário que se diga que o PL nem de longe pretendeu interferir nesta competência formal, vez que não trata da forma como é efetuada a coleta em si do lixo, mas de como os trabalhadores a fazem de forma insegura, tanto do ponto de vista da sua saúde como um todo, quanto do ponto de vista do risco iminente de acidentes.

24. Já sobre a alegação do Propositor de que o PL vergastado está inquinado de inconstitucionalidade formal por descumprimento do art. 113 do ADCT da CF/88 (item 13. 3), dado que o custo da implantação da célula de segurança teria potencial de causar desequilíbrio financeiro no contrato de concessão e, desta forma, causando despesa ao erário público, trago à baila três argumentos para enfrentamento da questão.

25. O primeiro é a análise dos estritos termos do art. 113 do ADCT que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa **que crie ou altere despesa obrigatória** ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

26. É de se analisar, pois, que o legislador constitucional derivado explicitou as duas hipóteses em que se faz necessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Por exclusão, vê-se que a segunda hipótese não se coaduna ao PL vetado, restando, pois, a primeira que é a de criar ou alterar despesa obrigatória. E o que é, pois, uma despesa obrigatória?

27. Em uma conceituação do Tesouro Nacional<sup>2</sup>, despesas obrigatórias são aquelas que o governo não pode deixar de fazer, seja por determinação constitucional ou legal. É o caso, por exemplo, do pagamento de salários e aposentadorias, dos encargos da dívida pública e das transferências a estados e municípios. E continuando diz que por outro lado, quando o governo tem liberdade para decidir o momento mais oportuno para a realização de um gasto, dizemos que se trata de uma despesa discricionária. (<https://tchiluada.github.io/cronicas-fiscais/obrig-discr/>)

28. Igual conceituação traz o órgão de contabilidade geral do governo do Estado de Rondônia<sup>3</sup>, dizendo que:

As despesas obrigatórias são aquelas despesas que decorrem de alguma imposição constitucional e/ou legal (distinto da lei orçamentária), não havendo discricionariedade para a alocação de recursos pelo governo, cabendo à lei orçamentária determinar os seus montantes nas condições definidas nos instrumentos que as criaram.

São despesas obrigatórias:

1. os gastos com pessoal e encargos;
2. os gastos mínimos com educação e saúde;
3. as sentenças judiciais;
4. os benefícios previdenciários;
5. o serviço da dívida;
6. as despesas com tributos;
7. as emendas parlamentares.

(<http://www.contabilidade.ro.gov.br/data/uploads/2019/11/Roteiro-de-Contabilizacao-007-2019-Programacao-Financeira.pdf>)

---

<sup>2</sup> <https://tchiluada.github.io/cronicas-fiscais/obrig-discr/>

<sup>3</sup> <http://www.contabilidade.ro.gov.br/data/uploads/2019/11/Roteiro-de-Contabilizacao-007-2019-Programacao-Financeira.pdf>

29. Vê-se do que foi discorrido pelos conceitos nos itens 27 e 28, que **a coleta e disposição final do lixo, embora seja um serviço público relevante, não está enquadrado na categoria de despesa obrigatória como requer o art. 113 do ADCT**, estando, pois, dentro da categoria de despesa discricionária, entendida como aquela que o governo tem liberdade para decidir o momento mais oportuno para a sua realização.

30. Logo, não há que falar em inconstitucionalidade formal por descumprimento do art. 113 do ADCT.

31. O segundo é quanto a prefalada necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em compensação do aumento da despesa criada pelo Projeto de Lei, em que o contratado poderia vir a requerer a repactuação dos valores contratados. Nesse quesito é de se ressaltar que o Projeto de Lei estabeleceu em sua cláusula de vigência (art. 4º) que as suas disposições somente vão passar a vigor a partir de 31/12/2022, estabelecendo, pois, um prazo razoável para adaptação e, além disso, para que o Executivo, se assim entendesse, aprovisionasse recursos orçamentários para o custeio de suposta despesa, conforme muito bem retratado na justificativa do PL, *in verbis*:

“A cláusula de vigência, escrita de uma forma tão elástica tem o condão de facultar um prazo mais que razoável para que as empresas prestadoras de serviços de coleta, transporte e disposição final de lixo possam se adequar e, de outra baila, espancar quaisquer argumentos de que de forma reflexa isso irá refletir no preço dos contratos e, conseqüentemente, no orçamento atual, inquinando o Projeto de Inconstitucionalidade por não apresentação dos requisitos do art. 113 da ADCT. Nesse passo, dará também ao Poder Executivo, a faculdade de se programar para previsão de possível despesa no orçamento vindouro, quanto à execução da presente Lei”.

32. Certo é que esse prazo dado pela cláusula de vigência é mais que suficiente para que o Propositor do Veto, assim o desejando, aprovisione recursos orçamentários tanto na LDO quanto na LOA que vigerão no ano de 2023, quando as disposições do PL ora vetado também passarão a vigor.

33. É de se ressaltar que a LDO está tramitando nesta Casa de Leis e poderá vir, se for o caso, contemplar a propalada assunção de despesa dita pelo autor das razões do veto. O mesmo se diga com relação a LOA, que ainda em fase de elaboração pelo Executivo, tramitará somente no segundo semestre na Câmara, especialmente a partir do dia 30/09/2022.

34. O terceiro é que, não obstante tenha vindo à lume as disposições do art. 113 do ADCT, o Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102), já vinha maturando o tema e, no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral, Tema 917, **firmou orientação de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**, ficando assim ementado:

## EMENTA:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL). (grifei)

35. Sobre a alegação do Propositor de que o PL vergastado contraria o interesse público (item 14) em face do que fora afirmado pela empresa Consórcio Paracanãs, contratada do município para a coleta e disposição final do lixo, sob o argumento de que à Norma ABNT 14599:2014 dá azo para perpetração da forma como o serviço é operacionalizado e, que “Desta feita, resta evidente que, em que pese haver boa intenção no ato legislativo, **em verdade, o mesmo se mostra contra a segurança do próprio trabalhador, dificultando a operação de coleta de resíduo sólido e, conseqüentemente, contrário ao interesse público**”, é necessário afirmar que isso não é verdade, senão vejamos.

36. Segundo notícias de sites especializados<sup>456789</sup>, dos quais transcrevo este e os próximos cinco itens, a Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT) acatou recomendação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e alterou a norma técnica NBR 14599:2014, que regulamenta os compactadores de lixo. Com a correção, trabalhadores que fazem a coleta de lixo não devem ser transportados nos estribos dos veículos.

37. Esse tipo de transporte é proibido pelo Código de Trânsito Brasileiro, art. 235, que proíbe a condução de pessoas na parte externa do veículo, bem como pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Além disso, o Código Penal brasileiro tipifica a conduta de exposição da vida alheia a perigo como crime, e a pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde decorrer do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza.

---

<sup>4</sup> <https://www.saudeocupacional.org/2016/03/os-riscos-do-trabalho-dos-coletores-de-lixo.html>

<sup>5</sup> <https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/301867536/garis-devem-ser-transportados-com-seguranca#:~:text=A%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira%20de%20Normas,transportados%20nos%20estribos%20dos%20ve%C3%ADculos.>

<sup>6</sup> <https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/521652642/acordo-garante-a-seguranca-de-coletores-de-lixo>

<sup>7</sup> <https://www.anamt.org.br/portal/2016/01/26/empresas-de-coleta-de-lixo-nao-podem-transportar-trabalhadores-nos-estribos-dos-caminhoes/>

<sup>8</sup> <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=39435&noticia=justica-proibe-transporte-de-garis-na-parte-externa-de-caminhoes-de-lixo-em-cidade-de-mt>

<sup>9</sup> <https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/123321214/mantida-proibicao-de-transporte-de-garis-no-estribo-dos-caminhoes-em-florianopolis-sc>

38. A notificação foi assinada pelo coordenador nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat), Leonardo Osório Mendonça, e pelos procuradores do Trabalho Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Valdir Pereira da Silva e Djailson Martins Rocha.

39. Segundo o procurador Raymundo Lima Ribeiro Júnior, a alteração da norma é bastante relevante, pois estabelece um modelo a ser seguido no setor. Ele explica que o trabalho dos coletores de lixo é muito precário, e os trabalhadores são submetidos a riscos diretos e iminentes. “A terceirização, via de regra, já é sinônimo de precarização, especialmente no Brasil, mas, em se tratando da coleta de lixo, a precarização é potencializada”.

40. De acordo com investigações o MPT, o serviço de coleta de lixo urbano em todo o Brasil apresenta inúmeras irregularidades, tendo em vista que os trabalhadores são transportados no fundo dos caminhões compactadores, de forma perigosa, sem nenhum tipo de proteção, pondo em risco não só a integridade física e a vida dos trabalhadores.

41. O MPT pretende discutir com o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) medidas administrativas para que seja fiscalizado o transporte de trabalhadores nos compactadores de lixo. Em Aracaju, o órgão será notificado para proibir o transporte na área externa dos veículos. Em caso de descumprimento, o MPT ajuizará ações civis públicas para que a atividade seja realizada segundo os padrões técnicos.

42. Não obstante mudança de entendimento da Associação Brasileira de Normas Técnicas pela intervenção do Ministério Público do Trabalho, no sentido de assegurar que os trabalhadores que fazem a coleta de lixo não devem ser transportados nos estribos dos veículos, é necessário fazer uma certa reflexão sobre a questão do interesse público, que fora motivo de uma das razões do veto, como se viu do item 14 deste parecer.

43. Entretanto, tomo como referência para reflexões, o texto intitulado “Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais<sup>10</sup>”, publicado no site “conjur.com” em 28/03/2016, de autoria do Promotor do Ministério Público do Trabalho de Pernambuco, o Dr. Salomão Ismail Filho<sup>11</sup>.

44. O termo interesse público é uma expressão bastante genérica e abstrata. Frequentemente, inúmeras ações do Estado-governo ou Estado-administração são praticadas sob o pálio do chamado “interesse público”.

45. Todavia, o alto grau de abstração do termo interesse público termina por dificultar a verificação, na prática, de determinadas ações ou escolhas administrativas, ou seja, se elas foram ou não praticadas em benefício da coletividade.

46. Afinal, certas opções administrativas podem, sob o argumento inicial de concretização dos direitos fundamentais, em verdade, ocultar meras pretensões eleitorais do governante ou mesmo o intuito de beneficiar ou

---

<sup>10</sup> <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais>

<sup>11</sup> Salomão Ismail Filho é promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. MBA em Gestão do Ministério Público pela UPE. Especialista e mestre em Direito pela UFPE. Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa e membro do Movimento Ministério Público Democrático.

prejudicar determinadas pessoas, a bem de determinados interesses particulares, estranhos à administração.

47. O interesse público, nos Estados Democráticos de Direito, há de se revelar por meio da observância, pelos poderes públicos, dos direitos e princípios consagrados na Constituição e nas leis do sistema jurídico, normas jurídicas emanadas do parlamento, órgão de representação do povo, titular do poder político ou soberano, como ensina Charles de Secondat, o Barão de Montesquieu<sup>12</sup> (2005, p. 19).

48. Por conseguinte, de interesse público serão todas as ações administrativas direcionadas a dar concretude aos direitos fundamentais; aos princípios consagrados na Constituição e as metas/tarefas primordiais do Estado, a partir do pressuposto inicial de respeito pela dignidade humana. Nesse rol não podemos olvidar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º).

49. Nesse passo, de maneira singela, poderíamos dizer que, de interesse público, serão as ações administrativas voltadas para os objetivos fundamentais do Estado, os quais se revelam por meio da concretização dos direitos fundamentais e da observância dos princípios constitucionais.

50. É, pois, um interesse público que encontra fundamento em uma ética de atuação governamental extraída a partir da observância de princípios previstos na Magna Carta e de uma permanente busca de concretizar a ideia de dignidade humana, a partir dos direitos fundamentais, estando vinculados a isso tanto a atividade administrativa (de caráter ordinário, gestão do aparato governamental), como a atividade de governo (atividade decisória e politicamente responsável).

51. As fotos anexadas abaixo mostram a célula de segurança funcionando em outros municípios e que o PL enfrentado busca implementar no município de Parauapebas, pelo que não vejo, como quer o Autor do Veto que isso seja contrário ao interesse público e que tais células de segurança possam se mostrar contrária a segurança do próprio trabalhador, dificultando a operação de coleta de lixo. No meu modo particular de ver, tais acessórios são imperativos de concretude do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, ambos princípios fundamentais de nossa Carta Magna.



<sup>12</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**, 3ª ed. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

### 3) CONCLUSÃO

52. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO TOTAL Nº 016/2022** ao Projeto de Lei Ordinária nº 047/2022, de autoria do Vereador Israel Pereira Barros, que dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os trabalhadores (garis) nos caminhões que fazem a coleta de lixo no município de Parauapebas.

53. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2022.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011